



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE  
Fl.: 719  
Ass.: P  
Mat.: 230691

PROCESSO Nº: 2020186980 - 3 volumes.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

INTERESSADO: CPL/SEARH

ASSUNTO: Licitação - Pregão Eletrônico nº 015/2020, visando à formação de Registro de Preços, para serviço de transporte escolar.

COMPLEMENTAR: Análise de Recurso impetrado por R.R.S. de Paiva Locações e Serviços.

**PARECER**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. Pregão eletrônico nº 15/2020. Serviço de transporte escolar. Análise de recurso administrativo interposto contra decisão da Pregoeira que declarou a vencedora do Lote 2. Recurso tempestivo. Ausência de informações na proposta em relação ao prazo de execução do serviço e aos dados da responsável pela subscrição do contrato. Ausência de prejuízos. Vícios sanáveis. Relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão da Pregoeira.

**1 - RELATÓRIO**

Os autos foram remetidos a esta Especializada por solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - CPL/SEARH, visando à análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa R.R.S. de Paiva Locações e Serviços, em face da decisão da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa Montecom Soluções e Serviços Inteligentes Eireli, para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 15/2020, como se depreende do documento acostado às fls. 894/904.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 720

Ass.:

Mat.: 2301624

O Pregão Eletrônico nº 15/2020 tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da rede pública municipal, nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares.

Os pressupostos de admissibilidade e as razões do recurso foram analisados pela Assessoria Especial de Licitações da SEARH, conforme parecer anexado às fls. 710//715, e os autos encaminhados a esta Especializada, por sugestão do parecerista e da Pregoeira.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Da tempestividade do recurso.

O recurso administrativo, previsto no item 12.3 do edital, foi protocolado tempestivamente, em ressonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Da documentação que instrui os autos, vê-se que as demais empresas participantes do Pregão foram comunicadas da interposição do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 721

Ass.: R

Mat.: 23016911

recurso, tendo somente a Montecom Soluções e Serviços Inteligentes Eireli apresentado contrarrazões.

Por tais razões, conhecemos do recurso.

2.2 - Da análise das razões recursais.

O primordial à Administração é perseguir o interesse e a finalidade pública, o que, de imediato, cria posições desiguais entre os licitantes, haja vista a supremacia do interesse público. Em razão disso, e em consonância com a isonomia e impessoalidade, nasce a garantia do manejo de recursos em matéria de licitações a qualquer interessado, desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Em razão disso, na condição de participante do Pregão Eletrônico nº 15/2020, a empresa R.R.S. de Paiva Locações e Serviços apresentou Recurso em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 15/2020 a empresa Montecom Soluções e Serviços Inteligentes Eireli, como se depreende do documento acostado às fls. 894/904.

Em suas razões, pede a desclassificação da empresa Montecom Soluções e Serviços Inteligentes Eireli, em razão da ausência, no momento da apresentação da proposta, dos dados do responsável pela assinatura do instrumento contratual e do prazo de execução dos serviços, o que, em tese, afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente das exigências contidas nas alíneas "d" e "e" do Item 9.2 do edital, nos seguintes termos:

"9.2. Na proposta escrita, deverá conter:

(...)

d) Constar na proposta o resumo dos dados da empresa: razão social, CNPJ, Inscrição estadual, endereço, dados bancários, telefone, e-mail, e os dados do responsável pela assinatura do Contrato: nome completo, cargo, endereço, CPF e RG;

e) Prazo para prestação dos serviços, conforme item 3 do Termo de Referência (Anexo I);

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 722

Ass.: [assinatura]

Mat.: 2301641

Registre-se que o edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderá conduzir à nulidade de todo o certame.

Trazendo a teoria aos fatos concretos ora analisados, podemos inferir que as imperfeições apontadas pela Recorrente na proposta da empresa declarada vencedora do Lote 2, figuram no rol dos chamados erros materiais, caracterizados pela ausência das informações preconizadas nas alíneas "d" e "e" do subitem 9.2 do edital de licitação, caracterizando, no contexto em tela, vício sanável, dado o caráter secundário das informações omitidas, posto que não têm o condão de alterar a substância da proposta, nem tampouco sua validade jurídica.

Vê-se, pois, que ao conteúdo das ausências verificadas na proposta da empresa declarada vencedora, deve ser realizada uma análise crítica à luz da potencial prejudicialidade (ou não) das incorreções verificadas, através de uma interpretação sistemática e teleológica (finalística) das normas que regem todo o procedimento licitatório e os interesses públicos tutelados, em respeito à máxima da *pas des nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Ademais, deve-se sopesar o alcance do princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que tal princípio não deve ser absoluto, conforme jurisprudência já consolidada pelos Tribunais Superiores. Senão vejamos:

STF - ROMS N° 23.714-1/DF - Primeira Turma

EMENTA

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...)

Voto

Dessa forma se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação

[assinatura]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 723

Ass.:

Mat.: 220601

da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

STJ -- Mandado de Segurança nº 5.418/DF

EMENTA:

Direito Público - Mandado de Segurança - Procedimento licitatório -- Vinculação ao edital -- Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento de segurança para esse fim - Deferimento.

TJ-PA - AI: 201130001154 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitados, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação. 2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame. 3. Não houve violação aos princípios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 724

Ass.: P

Mat.: 2201601

constitucionais insitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido.  
(Grifei)

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 null.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (Grifei)

Nesse sentido também preceitua a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB. Vejamos a dicção dos seus artigos 21 e 24:


"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 725

Ass.: 

Mat.: 230161

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Grifos acrescidos)

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." (Grifos acrescidos)

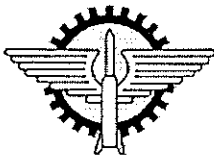
Em consonância com o arcabouço legal e jurisprudencial, o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, no subitem 9.5, trouxe de forma explícita as condições caracterizadoras da desclassificação das propostas, constando desse rol tão somente as propostas que apresentem irregularidades insanáveis. Vejamos:

"9.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou presentes irregularidades insanáveis." (Grifei.)

**3 - CONCLUSÃO**

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em consonância com a legislação pátria que rege a matéria e a larga jurisprudência explicitada ao longo desta peça, conheço do Recurso atravessado pela empresa R.R.S. de Paiva Locações e Serviços.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Órgão: PROGE

Fl.: 726

Ass.: Q

Mat.: 2301621

posto que tempestivo, e, no mérito, opino pelo seu improvimento, tendo em vista que as omissões verificadas na proposta da licitante vencedora configuram vícios sanáveis, incapazes de gerar prejuízos ao certame, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que, em conformidade com o subitem 9.5 do edital, declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 15/2020 a empresa Montecom Soluções e Serviços Inteligentes Eireli.

É o parecer, s.m.j., que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 27 de julho de 2020.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS  
Procuradora-Geral Adjunta do Município  
OAB/RN nº 4.090





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N°: 2020186980 - 3 volumes.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

INTERESSADO: CPL/SEARH

ASSUNTO: Licitação - Pregão Eletrônico n° 015/2020, visando à formação de Registro de Preços, para serviço de transporte escolar.

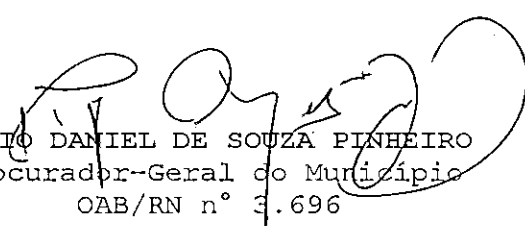
COMPLEMENTAR: Análise de Recurso impetrado por R.R.S. de Paiva Locações e Serviços.

DESPACHO

À SEARH.

Acolho os termos do parecer exarado pela Procuradora-Geral Adjunta; razão pela qual determino a devolução do processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para conhecimento e acato pelo titular da Pasta.

Parnamirim/RN, 27 de julho de 2020.

  
FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN n° 3.696